



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035950-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELIA PENTERICHE BRAGA, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JURÍDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 5.262

Agravo de Instrumento nº 2035950-65.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (28ª Vara Cível).

Agravante: Celia Penteriche Braga

Agravado: Condomínio Edifício Jurídico

Juiz(a) Prolator(a): Juliana Pitelli da Guia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU A CESSAÇÃO DOS DEPÓSITOS ALEATÓRIOS REALIZADOS PELA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. BOLETOS ENVIADOS CONFORME SOLICITADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Decisão que indeferiu a continuidade dos depósitos realizados pela executada de forma aleatória nos autos, com aplicação de multa por litigância de má-fé.
2. Insistência de executada na continuidade do pagamento dos boletos mediante depósito judicial. Depósitos da taxa condominial que sequer possuem efeito liberatório da mora.
3. Agravo desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Ação de execução de título extrajudicial (débitos condominiais).

Agravante: Celia Penteriche Braga (executada).

Agravado: Condomínio Edifício Jurídico (exequente).

Decisão agravada: Decisão que condenou a agravante por litigância de má-fé, aplicando multa equivalente a 5% do valor da causa, a ser paga à parte exequente e determinou que se abstenha de

depositar os valores nos autos de origem, sob pena de nova condenação por litigância de má-fé, além de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (fls. 303, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja permitida a realização de depósito em juízo das cotas condominiais até que a parte autora comprove documentalmente o envio dos boletos para pagamento ao endereço da agravante* (fls. 1/4, deste instrumento).

Tutela recursal requerida: *Não há requerimento de tutela recursal.*

Contrarrazões a fls. 11/16.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado (fls. 249 dos principais).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Síntese do incidente/encaminhamento do voto:

1.1. *Agravo de instrumento* interposto contra decisão que determinou que a agravante se abstenha de realizar depósitos aleatórios nos autos, referente a taxa condominial, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa.

1.2. *Voto para que seja negado provimento ao agravo de instrumento.*

2. *Depósitos aleatórios para pagamento de taxas condominiais. Impossibilidade:*

2.1. Em que pese a alegada idade avançada da autora, não se deve eternizar prazos, nem permitir os depósitos judiciais mensais da taxa condominial, a fim de que não haja pagamentos em duplicidade, além de evitar que o debate sobre a questão se prolongue indefinidamente, garantindo, assim, a segurança jurídica e a celeridade dos atos processuais.

2.2. Nos termos do art. 797 do CPC, a execução deve seguir os interesses do credor, de forma que pertinente a medida adotada pelo juízo.

3. *Multa por litigância de má-fé:*

Deve ser mantida a multa por litigância de má-fé porque, como bem pontuou a nobre magistrada: “*fls. 299/300: a executada confessa ter pago boleto que disse não ter sido enviado. Assim, não há que se falar em compensação por parte do condomínio.*” (fls. 303).

Alegar que não recebeu o boleto e depois confessar que o pagou, causa tumulto processual, além de ser ato desleal processualmente, por falsear a verdade, que merece e precisa ser punido.

4. *Precedente:*

Oportuno destacar que em caso análogo já decidiu este Tribunal:

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADO QUE A EXECUTADA, A AGORA AGRAVANTE, SE ABSTENHA DE PROMOVER DEPÓSITO DE VALORES ALEATÓRIOS NOS AUTOS DA DEMANDA EXECUTIVA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – JUÍZO QUE DETERMINOU A PENHORA DE FATURAMENTO DA EXECUTADA, QUE VEM SENDO EFETIVAMENTE CUMPRIDO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA TANTO NOMEADO – DEPÓSITOS ALEATÓRIOS DE VALORES QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO ATUAL CÓDIGO DE RITOS – COMPORTAMENTO ADOTADO PELA EXECUTADA QUE DEVE SER REALMENTE REPREENDIDO PELO JUÍZO, POR OCASIONAR VERDADEIRO TUMULTO PROCESSUAL, UMA VEZ QUE IMPEDE A ADEQUADA VERIFICAÇÃO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL DO PAGAMENTO DO DÉBITO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP – Agravo de Instrumento: 2185326-96.2023.8.26.0000 Osasco, Relator: **Simões de Vergueiro**, Data de Julgamento: 16/02/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2024).*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator